



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13839/000.268/91-04

AAP/O

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.320

Recurso nº: - 72.893 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: - MADEZAN MADEIRAS E LAMINADOS EM GERAL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA -

Quando não infirmada a decorrência, a decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente. É devida a contribuição para o PIS, calculado sobre o imposto de renda suplementar exigido e mantido no processo matriz instaurado contra a pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEZAN MADEIRAS E LAMINADOS EM GERAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 28 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13839/000.268/91-04

RECURSO Nº: 72.893

ACORDÃO Nº: 106-5.320

RECORRENTE: MADEZAN MADEIRAS E LAMINADOS EM GERAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEZAN MADEIRAS E LAMINADOS EM GERAL LTDA., já qualificada, por seu representante (fls. 22), recorre da decisão da DRF/Campinas nº 917/91 de que foi cientificada em 22/02/92 (fls. 20), através de recurso protocolado e 24/03/92 (fls. 22).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 03), relativo ao PIS-DEDUÇÃO ano/Exercício 1987/1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13839/000.267/91-33.

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade do presumido.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, sessão de 27 /01/ 93, resultando em negar provimento, conforme Acórdão nº 106-05.275.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-5.320

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA